

Talles Rammyro Moraes Carvalho	1º	10/09/2025	09/09/2029
Teresinha de Jesus da Costa Carvalho	9º	31/10/2025	30/10/2029
Valdênia Alves Felipe Lacerda	9º	09/10/2025	08/10/2029

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

Presidente do TRE-PI

ATO CONCERTADO

ATO CONCERTADO Nº 01/2026

PUBLICAÇÃO EM : 06/05/2026

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, a PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL e a PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, com fundamento no art. 6º, Inciso II, da Resolução CNJ nº 350/2020 e

Considerando que o(a) Advogado(a)-Geral da União pode dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança, nos termos do art. 1º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997;

Considerando o disposto no art. 4º da Portaria Normativa AGU nº 90, de 8 de maio de 2023, que autoriza o não ajuizamento de ações judiciais para cobrança dos créditos referidos na citada Portaria;

Considerando o disposto no art. 38, I, §2º, da Portaria Normativa PGU nº 21, de 4 de julho de 2024, que autoriza o não ajuizamento de ações e de execuções judiciais para cobrança dos créditos da União quando o valor total atualizado dos créditos relativos a um mesmo devedor for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

Considerando a Resolução TSE nº 23.709, de 1º de setembro de 2022, que dispõe sobre o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral;

Considerando o disposto no art. 16 da Resolução nº 350, de 29 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e seu respectivo anexo;

Considerando a Resolução n.º 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1.184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal,

Considerando a necessidade de dar efetividade às sanções e bem como busca racionalizar os meios executivos, sem implicar em renúncia de crédito, visando o custo benefício do processo.

Com fundamento nos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil, atuam os juízos signatários em cooperação, praticando este ato em conjunto,

RESOLVEM ajustar os seguintes protocolos de cooperação:

Abrangência do Ato Concertado

Art. 1º Este Ato Concertado objetiva estabelecer critérios objetivos para o não ajuizamento de procedimentos de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e de outras sanções

de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral do Estado do Piauí, até o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por devedor, e a renúncia de créditos considerados de pequeno valor.

Parágrafo único. O presente ato abrangerá os créditos decorrentes de multas judiciais eleitorais, sanções obrigacionais eleitorais e penalidades processuais pecuniárias, com exceção da multa por prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeita a executivo fiscal.

Objeto da Cooperação

Art. 2º Fica estabelecido que a Advocacia-Geral da União (AGU) não proporá o cumprimento de sentença para créditos com valores inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por devedor, razão pela qual a intimação será dirigida diretamente ao Ministério Público Eleitoral, conforme preceitua o art. 33, IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Art. 3º Determina-se que, nos processos em trâmite referentes a créditos de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em que a Advocacia-Geral da União tenha promovido a execução sem êxito na recuperação do crédito até a data da formalização do presente Ato Concertado, os autos sejam novamente remetidos ao órgão de representação judicial, para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento da ação, à luz do entendimento normativo previsto no art. 38, inciso I, da Portaria Normativa PGU nº 21, de 04 de julho de 2024.

Art. 4º A Procuradoria Regional Eleitoral e as Promotoras e os Promotores Eleitorais do Estado do Piauí, quando intimadas(os) em processo cujo crédito seja superior a R\$ 1.000 (mil reais) e inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no âmbito do 1º e do 2º grau, respectivamente, poderão se limitar a requerer as providências administrativas cabíveis, além da utilização de meios típicos de execução, visando à preservação dos créditos pertinentes, respeitada sempre a independência funcional do Promotor ou Procurador Eleitoral.

§1º - Não sendo encontrados bens pelos sistemas BancenJud, RenanJud e Sniper, ou outros sistemas que os vierem a substituir, será determinado o arquivamento;

§ 2º Nesses casos, antes do arquivamento, a requerimento do Ministério Público Eleitoral, o juiz poderá determinar a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

§3º Em todos os casos abrangidos por este artigo, o Ministério Público Eleitoral deverá ser intimado pessoalmente, assegurando-se ao membro oficiante a plena liberdade de atuação, nos termos do art. 127, §1º, da Constituição Federal.

Art. 5º Nos casos em que o Ministério Público Eleitoral, no âmbito do 1º e do 2º graus, for intimado em processos cujo crédito seja inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), a(o) Promotor(a) ou Procurador(a) oficiante poderá peticionar à Justiça Eleitoral do Piauí pleiteando o arquivamento dos autos.

Parágrafo único. Aplica-se a este artigo o disposto no §3º do art. 4º, devendo o Ministério Público Eleitoral ser intimado pessoalmente em todos os casos, ficando assegurada a independência funcional do membro para adotar a medida que entender mais adequada ao caso concreto.

Art. 6º Quando os valores forem superiores a R\$ 10.000,00 e inferiores a R\$ 20.000,00, o Ministério Público poderá, também, lançar mão de meios executivos atípicos, como suspensão de CNH, retenção de passaporte, bloqueio de limite de cartão de crédito, como meio de coerção ao pagamento do débito.

Duração

Art. 7º O presente Ato terá vigência a partir da data de sua assinatura e vigorará enquanto perdurarem as normas que fundamentam sua celebração, podendo ser alterado mediante comum acordo entre os partícipes.

Disposições Finais

Art. 8º Em todos os processos abrangidos por este Ato Concertado deverão ser juntadas certidões nos termos do Anexo Único, fazendo menção a este Ato Concertado, lançado no PJe com o

movimento 15.185 - Cooperação Judiciária [Magistrado] ou 15.186 - Cooperação Judiciária [Serventuário] das Tabelas Processuais Unificadas do CNJ.

Art. 9º Em decorrência da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados n. 13.709/2018 ("LGPD"), que estabelece regras para tratamento de dados de pessoa física, ajustam as partes incluir as seguintes obrigações quanto à PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS:

I - Garantir que os dados serão obtidos e fornecidos de forma lícita, com base legal apropriada nos termos da LGPD, inclusive para fins de compartilhamento ou tratamento inerentes ao escopo deste ato;

II - Possuir sistemas que garantam que a utilização dos dados seja realizada de acordo com a LGPD, adotando medidas de segurança, técnicas e administrativas necessárias para a proteção dos dados, estabelecendo mútua cooperação para apuração de incidentes, preservando todas as informações e evidências relacionadas;

III - Garantir o exercício dos direitos por parte dos titulares dos dados pessoais, conforme previsto na LGPD;

IV - Manter avaliação periódica do tratamento, para garantir a segurança e qualidade do objeto deste ACORDO;

V - Fornecer, mutuamente, no prazo solicitado pela outra PARTE, informações, documentos, certificações e relatórios relacionados ao tratamento; e

VI - As partes obrigam-se a proceder, ao término do prazo de vigência, à eliminação dos dados pessoais a que venham ter acesso em decorrência da execução do presente Ato Concertado, ressalvados os casos em que a manutenção dos dados por período superior decorra de obrigação legal.

Art. 10. As diretrizes estabelecidas neste Ato Concertado têm caráter orientativo para os membros do Ministério Público Eleitoral, não vinculando sua atuação funcional.

§1º Respeitada a independência funcional, os membros do Ministério Público poderão, fundamentadamente, adotar medidas diversas das previstas neste Ato quando as peculiaridades do caso concreto assim o exigirem, comunicando-se tal circunstância ao órgão coordenador respectivo para fins estatísticos.

§2º O Procurador Regional Eleitoral promoverá a ampla divulgação dos termos deste Ato junto aos Promotores Eleitorais, sem prejuízo de orientações complementares que se façam necessárias.

Art. 11. Este procedimento de Ato Concertado será publicado no DJE do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e uma cópia disponibilizada para as demais entidades celebrantes.

Desembargador Sebastião Ribeiro Martins

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

Juíza Júnia Maria Feitosa Bezerra Fialho

Magistrada de Cooperação do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

Procurador Anderson de Oliveira Meneses

Procurador-Chefe da Procuradoria da União no Estado do Piauí

Procurador Kelston Pinheiro Lages

Procurador Regional Eleitoral

Procuradora Cláudia Pessoa Marques da Rocha Seabra

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí

ANEXO ÚNICO

MODELO DE CERTIDÃO

CERTIFICO que o objeto dos presentes autos estão enquadrados nos termos do Ato Concertado nº 01/2026, razão pela qual faço concluso para apreciação do Juízo Eleitoral.

Para constar, lavrei e assino a presente.

Cidade, data

Nome:

Chefe do Cartório

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600133-12.2025.6.18.0000

PUBLICAÇÃO EM : 06/05/2026

PROCESSO : 0600133-12.2025.6.18.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Teresina - PI)

RELATOR : **Relatoria Juiz de Direito 1**

Destinatário : Terceiros interessados

EMBARGANTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : CLAUDIA PORTELA LOPES (16995/PI)

ADVOGADO : DAVID PORTELA LOPES (6309/PI)

ADVOGADO : EMMANUEL FONSECA DE SOUZA (4555/PI)

ADVOGADO : LUIS SOARES DE AMORIM (2433/PI)

ADVOGADO : NOEME MARQUES DA SILVA (12808/PI)

ADVOGADO : WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO (2644/PI)

FISCAL DA LEI : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INTERESSADO : RAIMUNDO JOSE MENDES SILVA

ADVOGADO : CLAUDIA PORTELA LOPES (16995/PI)

ADVOGADO : DAVID PORTELA LOPES (6309/PI)

ADVOGADO : EMMANUEL FONSECA DE SOUZA (4555/PI)

ADVOGADO : LUIS SOARES DE AMORIM (2433/PI)

ADVOGADO : NOEME MARQUES DA SILVA (12808/PI)

ADVOGADO : WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO (2644/PI)

INTERESSADO : BRIVALDO RODRIGUES NUNES MARTINS

ADVOGADO : EMMANUEL FONSECA DE SOUZA (4555/PI)

ADVOGADO : LUIS SOARES DE AMORIM (2433/PI)

ADVOGADO : WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO (2644/PI)

INTERESSADO : JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO GONÇALVES NUNES

ADVOGADO : EMMANUEL FONSECA DE SOUZA (4555/PI)

ADVOGADO : LUIS SOARES DE AMORIM (2433/PI)

ADVOGADO : WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO (2644/PI)

INTERESSADO : RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DE JUIZ MEMBRO DA CORTE